



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 183/92 de 26 de outubro de 1992

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera a redação do art. 6º, XIV e Parágrafo Única da Lei Muni-
cipal nº 987, de 27 de junho de 1980.

PROJETO-DE-LEI nº 78/92-Executivo de 22 de outubro de 1992

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OBRAS, SERV. PÚBL. ATIV. PRIVADAS

ARQUIVADO EM: _____

Lei nº 2.171

Secretário-Geral
Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 38/92/PGM - CMV Bento Gonçalves, 22 de outubro de 1992.



Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei nº 78/92, que "Altera a redação do art. 6º, XIV e parágrafo único da Lei Municipal nº 987, de 27 de junho de 1980".

Um dos requisitos exigidos dos loteadores, pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano era a colocação do meio-fio.

Entretanto, quando a via não é pavimentada logo após, o meio-fio desaparece, pois é levado por terceiros ou derrubado pelas máquinas que fazem o patrolamento das vias.

Por outro lado a periódica manutenção das ruas acaba alterando o greide inicial do leito da via o que obriga o deslocamento do meio-fio quando ocorre a pavimentação, sem que haja a possibilidade de cobrar-se dos proprietários dos terrenos, visto que o custo do meio-fio, colocado pelo loteador, estava embutido no valor pago pelo terreno.

Desta forma foi sugerido pelos loteadores e aceito pelos técnicos da SMOV que se não houver a pavimentação das ruas quando da execução do loteamento fica o loteador dispensado de colocar o meio-fio, substituindo-se este pela entrega de luminárias completas, incluída a lâmpada e o relé. *H. J.*

Exmo. Sr.

VER. EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 78, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

APROVADO
VOTAÇÃO: *Única (R.U.)*
de unanimidade
SALA DAS SESSÕES, *27/11/92*
DATA
Vereador _____ Presidente _____

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º, XIV
E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICI-
PAL Nº 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 6º, inciso XIV e Parágrafo ú-
nico da Lei Municipal nº 987, de 27
de junho de 1980, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os loteamentos deverão atender, pe-
lo menos aos seguintes requisitos:

I -

.....

XIV - O loteador providenciará, obrigato-
riamente, na rede de água potável,
de energia elétrica e de esgoto plu-
vial, observando o seguinte:

- A) - a rede de água, se não for pública,
deverá ser previamente aprovada pe-
lo órgão oficial de saúde pública;
- B) - a rede de energia elétrica deverá
ser aprovada pela concessionária
dos serviços públicos de energia e
létrica, ficando o loteador obriga-
do a instalar os braços para as lu-
minárias do sistema de iluminação
pública;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

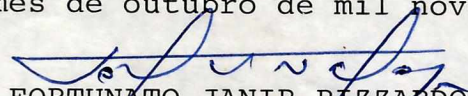
.....

- C) - a rede de esgoto pluvial deverá ser compatível com a necessidade de escoamento das águas para o local e adjacências;
- D) - a pavimentação, se for executada pelo loteador, deverá ser de pedra regular ou outra cobertura de padrão superior, nas zonas residenciais e comerciais do município e de brita, saibro ou outra cobertura de padrão superior nas zonas industriais do município e em loteamentos de interesse social;
- XV - nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundações deverá ser observada uma cota mínima de 5,00m (cinco metros) acima do nível da maior enchente.

Parágrafo único - Não ocorrendo a pavimentação das vias do loteamento o loteador estará obrigado a entregar à Municipalidade, além dos braços para as luminárias, previstos na alínea "B", mais as luminárias completas, incluídas as lâmpadas e relés, ficando dispensada a colocação de meio-fio".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e dois.

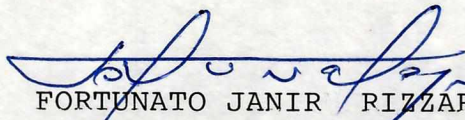

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Confiando na análise criteriosa dos Senhores Vereadores, aguardamos a aprovação desta matéria.

Na oportunidade reafirmamos nossos protestos de distinguida consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

*de nº 984*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...

- IX - os quarteirões deverão ser, preferencialmente, retangulares, com largura de cinquenta metros (50m), sendo que poderá ser feito meio quarteirão de vinte e cinco metros (25m), quando a gleba as - sim o permitir, e o máximo de noventa metros (90m);
- X - os passeios públicos das vias de circulação serão de, no mínimo, dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura, não es - tando incluída nesta largura a faixa de ajardinamento e declivi-
dade máxima de 3 % (três por cento), desde a testada até a linha do cordão;
- XI - o comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a trezen -
tos e sessenta metros (360m);
- XII - os quarteirões de mais de cento e oitenta metros (180m) de com -
primento deverão ter passagem para pedestres no seu terço médio, no máximo nestas, os recuos laterais das construções terão, no mínimo, dois metros (2m) e não poderá haver frentes de lotes vol -
tados para as mesmas;
- XIII - a extensão das vias "cul de sac", somada à praça de retorno, não
podará exceder a cem metros (100m) e a praça de retorno deverá
ter, no mínimo, diâmetro de vinte metros (20m);
- XIV - o loteador providenciará, obrigatoriamente, na rede de água potá -
vel, de energia elétrica, de esgoto pluvial, meio fio e pavimen -
tação, observando o seguinte:
- a - a rede de água, se não for pública, deverá ser previamente a
provada pelo órgão oficial de saúde pública;
 - b - a rede de energia elétrica deverá ser aprovada pela conces -
sionária dos serviços públicos de eletricidade;
 - c - a rede de esgoto pluvial deverá ser compatível com a necessi -
dade de escoamento das águas, para o local e adjacências;
 - d - a pavimentação deverá ser de pedra regular ou outra cobertu -
ra de padrão superior nas Zonas Residenciais e Comerciais do
Município, e de brita, saibro ou outra cobertura de padrão '
superior nas Zonas Industriais do Município e loteamentos de
interesse social;

H.H.

10.6
8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...

e - o loteador que não executar a pavimentação referida no inciso XIV, letra "d", obrigar-se-á a colocar o meio fio e deverá constar obrigatoriamente no Contrato de Compra e Venda ou na outorga definitiva da escritura, que o comprador arcará com todas as despesas de pavimentação, quando for efetivada;

Parágrafo Único - Para a aprovação do projeto de loteamento a Municipalidade poderá aceitar o cartão de protocolo ou declaração de entrada dos projetos, de conformidade com o Art. 6º, inciso XIV, letras "a" e "b" da presente lei.

XV - nos terrenos alagadiços e sujeitos à inundações deverá ser observada uma cota mínima de cinco metros (5m) acima do nível da maior enchente.

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 7º - Considera-se loteamento de interesse social aquele promovido pelo Município ou por entidade credenciada pelos órgãos competentes para promover a construção de núcleos habitacionais.

Art. 8º - Aplicam-se ao loteamento de interesse social todas as disposições que regulam o loteamento antes enunciadas, à exceção do seguinte:

- I - os lotes serão providos com as seguintes testadas e superfícies mínimas:
As zonas serão discriminadas pela Municipalidade, de acordo com o Plano Diretor.
a - 10 metros de testada e 200 metros quadrados de área;
- II - salvo aquelas vias integrantes do Sistema Viário Principal, as demais vias de circulação poderão ter doze metros (12 m) de largura, no mínimo, incluídos os passeios públicos, que deverão ter dois metros (2 m) de cada lado;
- III - aplica-se ao loteamento o Art. 6º, incisos I, II e III da presente lei.

H. J. J.

...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 146/92
Processo nº 183/92

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo, que altera a redação do art. 6º e parágrafo único da Lei Municipal nº 987 de 27-6-80.

O artigo da Lei que se pretende alterar e que diz respeito ao Parcelamento do Solo Urbano é no sentido de substituir a colocação de meio-fio nos loteamentos pela obrigação de entrega pelos Loteadores de luminárias completas, a pretexto de evitar-se a perda do referido meio-fio, quando do patrolamento das vias públicas, antes de receberem o calçamento definitivo.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, a sugestão partiu dos loteadores, com aceitação dos técnicos da SMOV, que no caso de não haver a pavimentação do loteamento o loteador entregará as luminárias em troca do meio-fio, mesmo porque este se danifica com o tempo ao ser patrolada a rua.

Jurídicamente a iniciativa é viável, não existindo obstáculos para sua aprovação, pois adapta a legislação dentro de parâmetros que consultam o interesse público.

É bem verdade que o ideal seria que todos os loteamentos recebessem a pavimentação imediata, no entanto é medida impraticável de momento, pois encareceria demasiadamente os imóveis, elitizando o fim social a que se destinam.

Pela aprovação.

s.m.j. é o parecer

B. Gonçalves, 03 de novembro 1992

Bel. CARLOS J. PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - EM

Secretário Geral



FLS N.º 18

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 183/92

AUTOR:

ASSUNTO: Altera a redação do art. 6º, XIV e parágrafo único da Lei Municipal nº 987, de 27 de junho de 1980.

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 78/92, de origem Executiva, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO XIV E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº) (/, DE 27 DE JUNHO 1980", considerando sua Constitucionalidade e Técnica Legislativa, são favoráveis a sua aprovação.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e dois.

Mauro A. Villa

Ver. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

Clóris Pasqualotto

Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

Olavo C F Chiella

Ver. OLAVO C F CHIELLA - Membro

A COMISSÃO

Obras Serv. Publ. Privadas
SALA FERNANDO FERRARI - EM

26.10.92

Agf
Secretário Geral



FLS N.º *9*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: **183/92**

AUTOR:

ASSUNTO: Altera a redação do art. 6º,
XIV e parágrafo único da Lei Municipa-
pal nº 987, de 27 de junho de 1980.

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Obras, Servi-
ços Públicos e Atividades Privadas, composta pelos Senhores Vereadores
abaixo subscritos, após proceder a análise do processo nº 183/92, o
qual ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º XVI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICI-
PAL Nº 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980, é de parecer pela rejeição do pro-
jeto ora analisado, considerando-se que a iluminação pública é dever e
obrigação do Poder Público, não devendo ser trocada por outros benefí-
cios.

Sala das Sessões, aos três dias do mês de no-
vembro de mil novecentos e noventa e dois.

Vereador **CARLOS ROBERTO POZZA**
Presidente

Vereador **ZEFERINO MORET**
Membro

Vereador **SEVERINO PAVAN**
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 10 de novembro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 10/11/92

Assinatura

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 78, de 22 de outubro de 1992, de origem executiva, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO XIV DA LEI MUNICIPAL Nº 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980.

Esperando merecer a acolhida dos nobres Edis para a aprovação de nossa proposição, subscrevemo-nos,

atenciosamente.

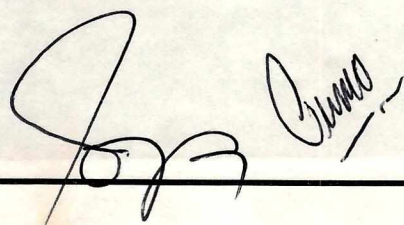

Vereador **ROBERTO ANTONIO CAINELLI**

Exmº Sr.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

DE ORIGEM EXECUTIVA

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>única (R.V.)</i>	
<i>por unanimidade</i>	
SALA DAS SESSÕES	<i>27/11/92</i> DATA
Vereador	Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º,
INCISO XIV DA LEI MUNICIPAL Nº
987, DE 27 DE JUNHO DE 1980.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 6º, inciso XIV da Lei Municipal nº 987 de 27 de junho de 1980, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 6º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos , aos seguintes requisitos:

I - ...

XIV - O loteador providenciará, obrigatoriamente , a rede de água potável, de energia elétrica, mais braços padronizados para luminárias do sistema de iluminação pública, rede de esgoto pluvial, meio-fio e pavimentação, observando o seguinte:

- a) a rede de água, se não for pública, deverá ser previamente aprovada pelo órgão oficial de saúde pública;
- b) a rede de energia elétrica deverá ser aprovada pela concessionária dos serviços públicos de eletricidade;
- c) a rede de esgoto pluvial deverá ser compatível com a necessidade de escoamento das águas, para o local e adjacências;

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

.../

f1.02

d) a pavimentação deverá ser de pedra regular ou outra co
bertura de padrão superior nas Zonas Residenciais e Co
merciais do Município, e de brita, saibro ou outra cober-
tura de padrão superior nas Zonas Industriais do Municí-
pio e loteamentos de interesse social;

e) o loteador que não executar a pavimentação referida no
inciso XIV, letra "d", obrigar-se-á a colocar a ilumi-
nação completa padronizada, incluindo as lâmpadas e relês
e deverá constar obrigatoriamente no CONTRATO DE COMPRA e
VENDA ou na outorga definitiva da escritura, que o compra-
dor arcará com todas as despesas de pavimentação e coloca-
ção de meio-fio, quando for efetivada.

§ 1º - O loteador deverá marcar uma referência de nível
em cada poste de energia na altura da face supe-
rior do futuro meio-fio de modo a permitir aos órgãos técnicos
da municipalidade, definir a altura de soleira para as futuras
construções.

§ 2º - Para a aprovação do projeto de loteamento a Muni-
cipalidade poderá aceitar o cartão de protocolo
ou declaração de entrada dos projetos, de conformidade com a
artigo 6º, inciso XIV, letras "a" e "b" da presente lei.

XV - Nos terrenos alagadiços e sujeitos à inunda-
ções, deverá ser observada uma cota mínima
de 5 (cinco) metros acima do nível **da maior enchente.** "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
cação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dez
dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 154/92

Proc. nº 183/92 - Substitutivo

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, o substitutivo ao projeto de lei nº - 78 de 22-10-92, do Vereador Roberto Cainelli, que faz modificações no projeto original referido.

O substitutivo vem aperfeiçoar o projeto "sub examen", na medida em que o torna mais explícito e viável, confrontando-se a redação do projeto original e o presente substitutivo.

A emenda é pertinente, consulta o interesse público e não apresenta impedimentos de ordem legal para sua aprovação.

Pela aprovação.

s.m.j. é o parecer

B. Gonçalves, 25 de novembro de 1992

Bel. ADROALDO DAL MASS
Assessor Jurídico da AJU